



PARECER JURÍDICO N.º 004/2020

LICITAÇÃO: MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/012301

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, PERMANENTES E EVENTUAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA, ESTADO DO PARÁ.

I - RELATÓRIO:

Submete - se a apreciação do presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial para contratação de empresa de locação de veículo de pequeno e médio porte para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bragança.

Esta Procuradoria procedeu à análise da minuta de edital e de contrato administrativo que enseja o Processo Administrativo nº. 2020/012301, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação referendada trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Presencial, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos leves e de pequeno porte para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bragança.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1 - Autorização para Abertura da Licitação considerando o Processo*
- 2 – Termo de Autuação do Processo;*
- 3 - Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes;*
- 4 – Portaria do fiscal do contrato.*
- 5 – Portaria do pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exige a lei;*
- 6 - Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Presencial e seus anexos, quais sejam:*
 - Anexo I - Termo de Referência;*
 - Anexo II - Minuta do Contrato;*
 - Anexo III - Carta de Apresentação da Documentação;*
 - Anexo IV - Carta Proposta da Licitante;*
 - Anexo V - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;*
 - Anexo VI - Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;*
 - Anexo VII - Declaração de Qualidade e Responsabilidade do Serviço*



Ofertado;

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/1993, é exame “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (Tolosa Filho, Benedito de *Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119*).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação. Urge mencionar o artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

“Artigo 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;



IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido, deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a locação de veículos leves, permanentes e eventuais, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/1993, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual 004/2020, a modalidade Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital. Indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, Estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei n. 8.666/1993, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

III - CONCLUSÃO:

Diante do Exposto, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/1093, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo,



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
CNPJ. 04.557.534/0001-74**

o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por este Poder Legislativo Municipal, na modalidade Pregão Presencial que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos. É o Parecer.

Bragança – Pará, 31 de janeiro de 2020.

**Samuel Borges Cruz – OAB/PA 9789
Procurador Jurídico**